



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº ____ de ____ de ____ de 2025

REGULA E DISCIPLINA A FISCALIZAÇÃO E O
CONTROLE DA ATIVIDADE DE
DESMONTAGEM DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES TERRESTRES NO MUNICÍPIO
DE NOVA IGUAÇU.

Autor: vereador IGOR PORTO GAVAZZI

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Esta lei regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos à registro, nos termos do art. 126 da Lei n.º 9.503/1997 (CTB), o comércio de peças usadas e a reciclagem de materiais no município de Nova Iguaçu, reforçando, desta forma, os mecanismos de controle, transparência e o combate ao comércio ilegal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; e

II - Empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária, regular ou de fato, que realize as atividades previstas nesta Lei.

Art. 3º As empresas, na forma do art. 2º desta lei, deverão proceder o seu respectivo credenciamento e registro perante o Município de Nova Iguaçu, nos seguintes termos:

I – As empresas que realizam desmontagem de veículos, na forma do inciso I do art. 2º desta lei, deverão se credenciar junto à Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, devendo, igualmente, estar registradas perante o órgão executivo de trânsito - DETRAN/RJ - e nos órgãos ambientais competentes.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

II – O credenciamento será renovado anualmente, devendo ser apresentados no ato do pedido de renovação, os seguintes documentos:

- a) Alvará de funcionamento;
- b) Licenciamento ambiental;
- c) Certificado de regularidade junto ao SISTEMA DESMONTE do Governo do Estado do RJ;
- d) Certidão de antecedentes criminais dos sócios constantes no contrato social, assim como daqueles que sejam responsáveis legais da sociedade empresarial, regular e a de fato;
- e) Comprovante de inscrição no sistema Simples Nacional ou Regime Normal de Tributação;
- f) Registro no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único: O funcionamento e o registro de que trata o caput estão condicionados à comprovação pela sociedade empresarial de que se dedicam exclusivamente às atividades reguladas por esta lei, bem como possuir unidade de desmontagem de veículos terrestres isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade.

Art. 4º A sociedade empresarial, regular ou de fato, que exercer às atividades descritas nesta lei, deverão facilitar a rastreabilidade das peças por intermédio de QR Code:

I – Todas as peças comercializadas pelos estabelecimentos de desmontagem de veículos automotores terrestres deverão possuir um QR Code, individual, que permita a rastreabilidade da origem e a sua originalidade.

II – O QR Code deverá estar vinculado a um sistema digital de registro, devendo conter às seguintes informações:

- a) o número do chassi e da placa do veículo automóvel terrestre;
- b) Nome da sociedade empresarial e o respectivo CNPJ/MF da empresa responsável pela desmontagem;
- c) A data da desmontagem e o número de autorização emitido pelo órgão executivo de trânsito – DETRAN/RJ;
- d) A nota fiscal da peça comercializada.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

III – O sistema de registro deverá estar acessível à fiscalização deste município, bem como pela autoridade estadual competente, permitindo a consulta pública por intermédio de aplicativo ou site oficial.

IV – A peça sem o QR Code válido será considerada irregular, devendo ser apreendida pelas autoridades competentes nos casos em que não se puder comprovar por qualquer meio idôneo a sua procedência.

Art. 4º Caberá aos seguintes órgãos municipais a fiscalização e o controle, nos seguintes termos:

I - A Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, realizará inspeções periódicas nos estabelecimentos credenciados, preventiva e/ou repressiva;

II - Será implementado pelo Poder Público o Banco Municipal de Dados sobre veículos automotores terrestres desmontados e com suas respectivas peças comercializadas, interligado ao sistema do Estado do RJ.

III - Os desmanches deverão possuir sistema de monitoramento por câmeras, com gravações armazenadas, respeitados os limites da Lei Geral de Proteção de Dados, por, no mínimo, 90 (noventa) dias, acessíveis à fiscalização e às forças de segurança.

IV - Os desmanches não poderão operar em áreas exclusivamente residenciais, devendo respeitar a legislação de zoneamento urbano deste município.

V - Cada peça retirada de veículos desmontados deverá ser cadastrada no sistema digital municipal vinculado ao órgão executivo de trânsito estadual - Detran-RJ.

VI - O descumprimento de qualquer destas normas acarretará penalidades administrativas nos seguintes termos:

a) Multa pecuniária de:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em casos de infrações leves;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de infrações médias e

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em casos de infrações graves.

b) Suspensão temporária da atividade em caso de reincidência;



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

c) Cassação do alvará em casos de infrações graves, de forma reiterada.

Paragrafo único: A gravidade das infrações serão aferidas, em processo administrativo, respeitados o principio da legalidade, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º. São solidariamente responsáveis:

I - Os sócios e os responsáveis legais do estabelecimento serão corresponsáveis pela comercialização de peças de veículos furtados, roubados ou adulterados, podendo responder de forma administrativa, civil e criminalmente.

II - O estabelecimento que for flagrado comercializando peças de veículos de origem ilícita será imediatamente interditado, além de sofrer:

a) Multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a consequente perda do alvará de funcionamento;

b) A autoridade municipal competente deverá proceder a apreensão das peças tidas como ilegais, as encaminhando ao órgão competente;

c) O nome dos sócios serão incluídos no cadastro de empresas impedidas de operar no setor por 10 (dez) anos.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais deste segmento devem respeitar todas as normas de sustentabilidade e proceder a correta destinação de resíduos, nos seguintes termos:

I – Deverão garantir o descarte dos resíduos com capacidade de comprometer o meio ambiente, tais como óleos lubrificantes, baterias e fluídos, de modo a não comprometer o meio ambiente;

II – É obrigatória a adesão ao programa de reciclagem municipal, que prevê a reutilização de metais e seus derivados, em projetos sociais e urbanos.

Art. 7º. As unidades de desmontagem de veículos já existentes antes da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Paragrafo único: O Município de Nova Iguaçu poderá, dentro de suas prerrogativas, oferecer incentivos fiscais para empresas que comprovadamente mantiverem em sua operação boas praticas ambientais.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 de Fevereiro de 2025.

Às Comissões competentes

IGOR PORTO – PL
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ

JUSTIFICATIVA

Não é novidade que a “macrocriminalidade” pode ser um dos obstáculos à concretização dos direitos sociais, das garantias fundamentais dos munícipes de Nova Iguaçu, bem como um ultraje ao Poder Público, que, de forma enérgica, dentro da legalidade, deve agir.

O avanço da criminalidade, especialmente no furto, roubo e a receptação de veículos automotores terrestres, tem causado enormes prejuízos à população de Nova Iguaçu. Além da perda patrimonial dos cidadãos, esses crimes financiam atividades ilegais, alimentando o tráfico de drogas e outras organizações criminosas, bem como prejudicando àqueles que atuam no setor de forma regular e dentro da legalidade.

O grande impulsionador desse vasto mercado clandestino, mercado paralelo, é a falta de controle sobre o comércio de peças usadas, que facilita a revenda de veículos desmontados de forma irregular.

Este Projeto de Lei inovador vem para fechar as portas do crime, trazendo fiscalização rígida, rastreabilidade digital e punições severas, razoáveis e proporcionais a conduta.

Com a obrigatoriedade do QR Code em todas as peças, qualquer cidadão poderá verificar a origem do produto, dificultando a revenda de seus componentes e asfixiando o mercado paralelo de receptação de peça objeto de crime.